



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

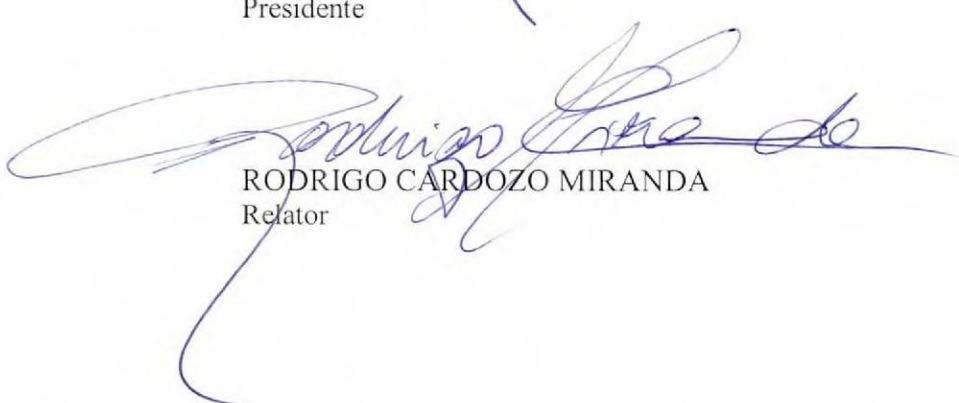
Processo nº 10855.005949/2002-79
Recurso nº 134.899
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.963
Data 20 de maio de 2008
Recorrente MARQUESA S/A.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Valdete Aparecida Marinheiro, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Marquesa S.A. (fls. 99 a 104) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Campo Grande- MS que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para considerar devido o ITR referente ao exercício de 1998, no valor total de R\$ 97.418,32, em virtude da glosa parcial da área de preservação permanente do imóvel rural denominado Fazenda Taquaral, localizado no município de Capão Bonito/SP (fls. 85 a 95).

Restou consignado no Auto de Infração (fl. 25) o seguinte, *verbis*:

A empresa declarou, no quadro 08 do DIAT, a existência de 1.215,90 ha de área de preservação permanente.

Foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da intimação, documentação que comprovasse a condição da área declarada. (...)

Foi entregue laudo técnico denominado "Laudo de Constatação de áreas de Preservação Permanente", assinado por Engenheiro Agrônomo, com a devida ART/CREA.

No presente Laudo, constata-se a existência de 584,7 hectares de área de preservação permanente, distribuídas em 573,8 hectares ao longo de córregos e rios, e 11,8 hectares ao longo de nascentes.

Conforme documento assinado pelo Sup. Florestal da empresa, Carlos Pereira de Oliveira, a diferença de 631,1 hectares, seria área de interesse ambiental de utilização limitada, constituindo-se de áreas com cobertura vegetal nativa com restrições de uso imposta pelo Decreto Federal nº 750/93.

A ementa do julgado da DRJ restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, conforme legislação tributária.

Cumpra seja considerada como de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e objeto de requerimento protocolado junto ao IBAMA no prazo previsto na legislação tributária.

Lançamento procedente

Contra o mencionado julgado o contribuinte interpôs o referido recurso voluntário, alegando, em síntese, que houve erro material no preenchimento de sua DITR, pois o mesmo deveria ter distribuído a área total de 1.215,90 ha, declarada como de interesse ambiental, em 584,7 ha como sendo área de preservação permanente e 631,19 ha como sendo área de utilização limitada, conforme apontado na sua petição de fls. 08.

Requeru, por fim, a reforma do julgamento da DRJ em virtude da não apreciação do Laudo Técnico e da retificação à DITR (fls. 08), ambos apresentados na origem, os quais atestam a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, totalizando 1.215,90 ha de áreas de interesse ambiental, conforme declarado em sua DITR.

O contribuinte recentemente juntou aos autos novo Laudo Técnico elaborado em 8 de dezembro de 2007, acompanhado do respectivo ART/CREA (fls.145/168), onde ficou constatada a existência de 676,18 ha de área de utilização limitada, sendo esta composta de 447,81 ha de área de reserva legal e 228,37 ha de área de vegetação nativa enquadrada no disposto no art. 1º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993.

No tocante à área de reserva legal, foi apresentado, também, comprovante de requerimento realizado junto ao órgão ambiental, protocolado no dia 09 de dezembro de 2003, do Projeto Técnico Ambiental de Reserva Legal da fazenda Taquaral (fls.160).

É o relatório.

VOTO

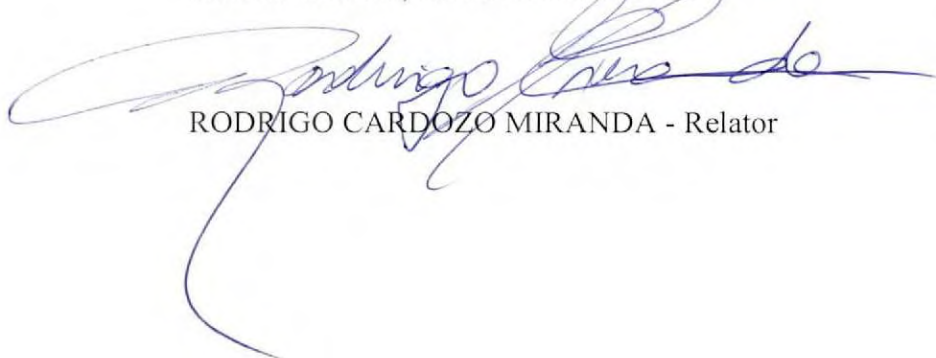
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se depreende das várias manifestações do contribuinte, bem como dos diversos documentos acostados aos autos, notadamente do laudo técnico e do requerimento de licenciamento formulado junto ao órgão ambiental (fls. 160), não se afigura possível verificar ao certo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Por conseguinte, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, entendo ser pertinente uma melhor investigação sobre referidas áreas, razão pela qual voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que o IBAMA se manifeste quanto às áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico, além de prestar quaisquer outras informações que considerar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator